

5º Lugar

# Honorários Periciais e Juros de Mora

## *Expert Fees and Default Interest*

Artigo recebido em: 10/09/2021 e aceito em: 27/10/2021

**Carlos Alexandre Veviani**

Rio de Janeiro - RJ

Mestre em Ciências Militares pela EsAO<sup>1</sup>MBA em Gestão Financeira, Controladoria e Auditoria pela FGV<sup>2</sup>

oveviani@hotmail.com

### RESUMO

Em vários processos judiciais, os peritos que neles atuaram dependem da resolução da lide para o recebimento dos honorários periciais. Não é raro que o pagamento desses honorários seja atrasado pela parte responsável por fazê-lo, restando a dívida em mora. A lógica conduz então à aplicação dos juros de mora em favor do perito credor. No entanto, muitos magistrados entendem que não deve haver a incidência de juros moratórios sobre os honorários periciais, uma vez que são despesas processuais. Por meio de pesquisa doutrinária, legislativa e jurisprudencial, o estudo dos pontos divergentes dessa posição dos julgadores é realizado no presente trabalho, cujos objetivos são analisar a aplicabilidade dos juros legais sobre os honorários periciais em mora à luz da literatura existente e identificar as possíveis consequências decorrentes da ausência dessa penalidade. Os resultados evidenciaram que a incidência dos juros moratórios sobre os honorários periciais se coaduna perfeitamente com o ordenamento jurídico e a doutrina forense. Do mesmo modo, constatou-se que o expurgo dessa penalidade implica prejuízo ao perito e discriminação contra ele, assim como risco para a isonomia e a excelência da Justiça.

**Palavras-chave:** Honorários Periciais, Juros Moratórios, Execução Judicial, Perito, Justiça.

### ABSTRACT

*Experts who act in several legal proceedings depend on the dispute resolution to receive expert fees. Not rarely, the payment of these fees is delayed by the responsible*

*party, resulting in an outstanding debt and, consequently, in the application of default interest in favor of the creditor expert. However, as expert fees comprise procedural expenses, most judges understand that they should not be subject to default interest. Based on a doctrinal, legislative, and jurisprudential research, this study investigates the divergent points of this majority position to analyze the applicability of legal interest on expert fees in the light of existing literature, as well as to verify possible consequences arising from the absence of this penalty. The results show that the incidence of default interest on expert fees is in line with the legal system and forensic doctrine. Likewise, the removal of this penalty implies damage and discrimination for the expert, besides presenting a risk to the equity and excellence of Justice.*

**Keywords:** Expert Fees, Default Interest, Judicial Enforcement, Expert, Justice.

### 1 INTRODUÇÃO

Os peritos judiciais, quando atuando em demandas nas quais foi concedida gratuidade de justiça a uma das partes, terão a definitiva remuneração pelo trabalho executado dependente da resolução da causa.

Isso porque, pelo princípio da sucumbência, cabe ao sucumbente (parte derrotada) a responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais, nelas incluídos os honorários periciais. Quando a derrota é parcial, ou seja, uma parte não vence em tudo que pediu, ocorre a sucumbência recíproca. Nesse caso, a decisão que resolver o mérito distribuirá o ônus financeiro do processo na proporção da perda de cada parte. Não havendo recurso da decisão prolatada, o Código de Processo Civil (CPC) confere ao sucumbente 15 dias, a contar da publicação da decisão, para realizar o cumprimento voluntário da sentença (BRASIL, 2015). No tocante aos honorários periciais, para o depósito da quantia correspondente.

Por vezes, a despeito da decisão judicial emanada, o depósito dos honorários periciais não ocorre, caracterizando a mora e consequentemente a execução da dívida.

<sup>1</sup>Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais – Rio de Janeiro – RJ – CEP 21615-220.

<sup>2</sup>Fundação Getúlio Vargas – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20091-020.

Situação semelhante pode ocorrer quando deferida ao requerente da perícia a possibilidade de efetuar o pagamento das despesas somente no final do processo, corriqueiramente chamada de “custas ao final”. Essa exceção do princípio da antecipação das despesas processuais ocorre em razão de momentânea hipossuficiência de recursos que lhe impede de arcar com o ônus financeiro da lide. Nessa circunstância, o trabalho pericial é entregue e o recolhimento dos honorários deve ser efetuado antes da prolação da sentença, o que nem sempre ocorre, ensejando a extinção do processo sem a resolução do mérito e a execução do valor devido ao perito.

A inadimplência da parte devedora pode ser longa, implicando a realização pelo perito de atualizações a cada tentativa de recebimento do que lhe é devido. Por certo, os cálculos de atualização conterão os juros de mora, ou juros legais, incidentes sobre o principal corrigido enquanto perdurar a dívida.

Contudo, também não é certo que receberá os juros de mora. Muitos magistrados e outros integrantes do Poder Judiciário entendem que os honorários periciais, por serem despesas processuais, não estão sujeitos à aplicação dessa majoração pecuniária.

Os honorários possuem natureza alimentar para o seu credor. Recebê-los, pois, de forma justa e tempestiva é de crucial importância para o perito. Do contrário, estará em risco a própria atividade profissional por ele exercida.

Esse contexto torna necessário o estudo dos pontos divergentes dessa posição de alguns julgadores, sendo esse o intuito do presente trabalho, que tem por objetivos analisar a aplicabilidade dos juros legais sobre os honorários periciais em mora à luz da literatura existente e identificar os possíveis reflexos decorrentes da ausência dessa penalidade.

## 2 METODOLOGIA

A pesquisa científica realizada aborda a questão por meio do método dedutivo. Partindo do universal rumo ao particular, foram identificados os princípios gerais de ocorrência dos juros legais, chegando-se à lógica que permite concluir a respeito de sua aplicabilidade ao caso em comento.

Esse método de abordagem foi combinado com o método dialético. De modo a obter uma interpretação dinâ-

mica e realista da questão, esta não foi analisada de forma isolada, mas sim pelo estudo de vários de seus aspectos e das relações que com eles podem ser estabelecidas.

A investigação também combina dois métodos de procedimento: o observacional, pois são observados os preceitos atinentes aos juros moratórios, e o comparativo, na medida que esses preceitos são postos em comparação com o caso em estudo, com vistas à consecução dos objetivos.

A coleta de informações deu-se pela pesquisa bibliográfica doutrinária, legislativa e jurisprudencial (*lato senso*). Das fontes consultadas, destacam-se o CPC (BRASIL, 2015) e os precedentes judiciais prolatados nos diversos tribunais do país. A relevância dos precedentes para o caso em estudo reside na sua própria definição, estabelecida por Didier Junior (2012, p. 385) como sendo “decisão judicial tomada à luz do caso concreto, cujo núcleo essencial pode servir como diretriz para o julgamento posterior”.

## 3 REVISÃO DE LITERATURA

Primeiramente, faz-se necessário conhecer a distinção entre despesas e custas processuais.

Verte do artigo 84 do CPC (BRASIL, 2015): “As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha”. Vê-se que as despesas são gênero no qual está inserida a espécie custas. De modo sucinto, estas decorrem de lei e são cobradas das partes pela atividade jurisdicional do Estado. Aquelas, “além das custas processuais, abrangem todas as outras despesas relativas a tarefas necessárias ao andamento do processo, não desempenhadas pelo cartório judicial, como honorários de perito, por exemplo” (BRASIL, 2008).

O entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento realizado em 2002 permanece válido, conforme julgado recente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 449.123, tendo como Relatora a Min. Eliana Calmon, j. 17.12.02, DJU 10.3.03 considerou que Custas são o preço decorrente da prestação da atividade jurisdicional, desenvolvida pelo Estado-juiz através de suas serventias

Carlos Alexandre Veviani

e cartórios. (...) Despesas, em sentido restrito, são a remuneração de terceiras pessoas acionadas pelo aparelho jurisprudencial, no desenvolvimento da atividade do Estado-juiz (MINAS GERAIS, 2017).

Vemos com frequência nas decisões judiciais (sentenças, acórdãos e decisões monocráticas) a condenação genérica do sucumbente ao pagamento de custas. Na sucumbência recíproca, os termos “custas rateadas” e “custas repartidas” são comumente empregados na divisão igualitária do ônus financeiro do processo. Nessa generalização estão inseridos os honorários periciais, conforme já definiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. DISTINÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 20, § 2º, DO CPC/73.

PROCESSO CIVIL DE RESULTADOS JUSTOS.

1. O propósito recursal dos embargos de divergência consiste em determinar qual entendimento deve prevalecer no STJ acerca da interpretação do art. 20, § 2º, do CPC/73.

2. *É adequada a inclusão dos honorários periciais em conta de liquidação quando o dispositivo da sentença com trânsito em julgado condena o vencido, genericamente, ao pagamento de custas processuais.*

3. Quem tem razão não deve sofrer prejuízo pelo processo.

4. *Surpreender o vencedor da demanda com a obrigação de arcar com os honorários periciais apenas e tão somente porque a sentença condenava o vencido genericamente ao pagamento de “custas” e não “despesas” representa medida contrária ao princípio da sucumbência e até mesmo à própria noção da máxima eficiência da tutela jurisdicional justa.*

5. Embargos de divergência conhecidos e não providos. (BRASIL, 2018, grifos meus)

De fato, as despesas processuais, nelas incluídas os honorários periciais, quando da compensação de valores entre as partes com vistas ao cumprimento de sentença, não sofrem a incidência de juros moratórios em razão do

caráter indenizatório dessa compensação, sendo apenas atualizadas monetariamente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA – DECLARAÇÃO DE NIDONEIDADE – BOA-FÉ RECONHECIDA – CONDENAÇÃO DA FESP AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – JUROS DE MORA SOBRE AS CUSTAS PROCESSUAIS E SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

– *Decisão agravada que acolheu a impugnação apresentada para excluir os juros de mora sobre as custas processuais e honorários advocatícios, condenando, ainda, a exequente ao pagamento de ônus sucumbenciais arbitrados em R\$ 1.000,00 – Admissibilidade – O artigo 1º da Lei nº 6.899/81 dispõe que o valor de quaisquer débitos judiciais, incluídos as custas judiciais e honorários advocatícios, se submetem à correção monetária, que visa à atualização monetária em razão de efeitos inflacionários – Juros de mora sobre honorários advocatícios – Termo inicial de incidência – Trânsito em julgado do acórdão que arbitra a verba honorária – Precedentes do E. STJ e C. TJSP. – Honorários advocatícios fixados adequadamente na r. decisão agravada, em observância às diretrizes estabelecidas pelo § 2º do artigo 85 do CPC – Decisão agravada mantida – Recurso não provido (SÃO PAULO, 2020, grifos meus).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI 11.232/2005. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE CUSTAS PROCESSUAIS.

I – A multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, deve ser aplicada somente às decisões transitadas em julgado em data posterior à sua entrada em vigor, que se deu em 23 de junho de 2006.

II – *As custas processuais sofrem correção monetária como forma de preservar o valor da moeda, porém não incidem juros de mora, devendo ser excluído do cálculo este acrés-*

*cimo. AGRADO PROVIDO (RIO GRANDE DO SUL, 2013, grifos meus).*

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE VERBA HONORÁRIA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. *REEMBOLSO DE CUSTAS PROCESSUAIS* INCIDÊNCIA DE JUROS. NÃO CABIMENTO.

1. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os juros de mora devem ser aplicados aos honorários advocatícios, porém, o termo inicial deverá ser a data da citação do executado no processo de execução, e não a data da sentença ou do trânsito em julgado. Tal entendimento fundamenta-se no fato de inexistir mora anteriormente ao ajuizamento da execução.

2. Com efeito, os juros de mora, no caso de débito reconhecido para o qual não exista prazo estipulado para pagamento, devem incidir a partir da citação, nos termos do art. 397, parágrafo único, c/c 405 do Código Civil e 219, caput, do CPC, calculados sobre o montante nominalmente reconhecido. É o caso dos autos.

3. *É certo que o reembolso das custas deve ser atualizado monetariamente. No entanto, não há pressuposto para incidência de juros de mora sobre as custas processuais, visto que se trata de mera restituição de quantum antecipado pela parte vencedora.*

4. Recurso parcialmente provido (BRASIL, 2012, grifos meus).

A compensação de despesas processuais ocorre entre os litigantes, pois cabe ao vencido indenizar o vencedor das despesas por ele antecipadas no curso da demanda. *Em relação ao perito, que não é parte no processo, o valor que lhe é devido não constitui ressarcimento, não tem caráter indenizatório e muito menos caracteriza reembolso ou compensação de despesa por ele antecipada.* Os honorários a receber, de caráter alimentar, constituem a remuneração pelo seu trabalho, que no estudo em comento deixou de ser paga tempestivamente. Dela torna-se o perito credor por força da decisão judicial que materializa o título executivo da dívida.

Insta destacar que, neste caso, decisão judicial não se limita a sentença ou acórdão, mas alcança o pronunciamento do juiz (despacho ou decisão) que fixa ou homologa

os honorários periciais. Esse entendimento é de suma importância na execução de honorários decorrentes de demandas nas quais foi deferido o pagamento de “custas ao final”, cuja sentença de extinção pode não necessariamente significar uma condenação em pagamento de custas.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.** *Crédito de auxiliar da justiça.* Executada que foi intimada para realizar complementação dos honorários do perito e deixou de realizar o pagamento devido. Perito que iniciou cumprimento de sentença. Adequação da via eleita. *Decisão que aprova honorários periciais constitui título executivo judicial.* Inovação prevista no art. 515, V, do CPC/15. Desnecessidade de o perito aguardar o trânsito em julgado. As partes devem antecipar as despesas do processo. *Decisão que fixa os honorários definitivos torna-os exigíveis.* Vencido que posteriormente será condenado pela sentença ao pagamento das despesas que o vencedor antecipou. Recurso provido para determinar o processamento do cumprimento de sentença (SÃO PAULO, 2017, grifos meus).

Portanto, trata-se de dívida estribada em título executivo judicial, conforme o inciso V do artigo 515 do CPC, cujo valor devido ao credor/perito não foi voluntariamente pago pelo devedor/parte no prazo que lhe foi conferido, o que constitui a mora definida no artigo 397 também do CPC.

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: [...] V – o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial” (BRASIL, 2015).

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor” (BRASIL, 2002).

Verte do artigo 395 do Código Civil que, caracterizada a mora do devedor, este deve juros ao credor: “Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, *mais juros*, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado” (BRASIL, 2002, grifos meus).

Carlos Alexandre Veviani

Sobre a relação entre a mora e os juros moratórios, temos o seguinte ensinamento do professor Silvio Venosa (2010, p. 413, grifos meus):

*Os juros decorrem da mora e independem da alegação de prejuízo. Não se ligam à noção de dano. A mora implica em juros e o prejuízo fica subentendido. Os juros são computados a todas as dívidas que tenham um valor pecuniário, valor esse originário ou obtido posteriormente. Se a dívida é em dinheiro, os juros se contam desde o dia em que o devedor é constituído em mora (mora ex persona), salvo quando a mora é ex ré, isto é, decorre da própria natureza da obrigação.*

O desembargador José Carlos Paes, em artigo publicado na edição nº 20 da *Revista Jurídica* do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, possui entendimento semelhante e assim trata dos juros moratórios:

Os juros decorrem da privação do uso do capital pelo seu titular. No caso de atraso no adimplemento da obrigação ou da ocorrência de ato ilícito (extracontratual), há a estimativa de prejuízo originário da retenção culposa pelo devedor da prestação assumida e, no caso de ato ilícito, em razão da demora na recomposição do prejuízo dele advindo. Assim, impõe-se a incidência de juros moratórios sobre o valor da obrigação principal, em favor do credor (PAES, 2020, p. 12).

O ilustre desembargador não trouxe à baila entendimento novo, conforme pode ser visto no precedente abaixo, prolatado ainda na vigência do CPC/73 (BRASIL, 1973):

*Como os honorários periciais foram fixados em UFIR, se mostra incabível qualquer tipo de atualização monetária, eis que o referido índice compensa a desvalorização da moeda, mantendo a integridade do valor a ser restituído, o qual será devidamente convertido em moeda corrente da data do efetivo pagamento. Contudo, os juros moratórios são devidos, uma vez que estes decorrem automaticamente da inércia do devedor em*

*satisfazer o crédito do exequente, como verdadeira pena pelo atraso no cumprimento da obrigação ou no retardamento na devolução do capital alheio. Assim, não há que se falar em necessária decisão ou determinação para a incidência de juros, por cuidar de efeito decorrente automaticamente da mora, na forma dos artigos. 395 e 407 do Código Civil e do art. 293 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes. Art. 293. Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais (RIO DE JANEIRO, 2014, grifos meus).*

Pode-se ver adiante que diversos Tribunais de Justiça possuem precedentes que ratificam a aplicabilidade dos juros moratórios quando caracterizada a mora do devedor no pagamento das custas processuais a que foi condenado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.

*Sendo a condenação integrada não apenas pelo valor principal devido, mas também pelas custas processuais impostas àquele que sucumbiu na demanda, devem essas sofrer a incidência de juros de mora a partir do momento do trânsito em julgado, que é quando se consolida o dever da parte sucumbente de arcar com o referido montante. Decisão agravada mantida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO (RIO GRANDE DO SUL, 2018, grifos meus).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO.

INOCORRÊNCIA. CARTA CITATÓRIA ENVIADA AO MESMO ENDEREÇO INDICADO PELO PRÓPRIO RÉU, EM INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO ANEXO À NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA A AUTORA. TESE AFASTADA. *JUROS MORATÓRIOS SOBRE AS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA APÓS A DECISÃO QUE DETERMINA O PAGAMENTO DA QUANTIA EXEQUENDA CONSTITUINDO O EXECUTADO EM MORA.* ARTIGO 394 DO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO QUANDO REJEITADA A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SÚMULA 519 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A carta citatória de mov. 37.1 foi remetida ao endereço Rua Tenente Ubirajara, 633, Joaquim Távora/PR. Conforme se depreende da procuração anexa à notificação extrajudicial de mov. 41.2, emitida pelos próprios agravantes, este endereço coincide com o endereço indicado na procuração. Assim, não se pode conceber que os agravantes não tiveram ciência da citação enviada ao endereço por eles mesmo indicado como sendo sede da empresa. 2. *Com relação ao alegado excesso de execução, tem-se que são devidos juros ainda que sobre as custas processuais quando constituída a mora do devedor, ou seja, quando o executado, devidamente intimado para o pagamento, permanece inerte, a exegese do artigo 394 do Código Civil.* 3. Por fim, nos termos da súmula 519 do STJ, na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença não são cabíveis honorários advocatícios (PARANÁ, 2020, grifos meus).

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO – EXCESSO DE EXECUÇÃO – INCIDÊNCIA – JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO DO TÍTULO – INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE AS CUSTAS PROCESSUAIS – POSSIBILIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. É pacífica a jurisprudência que, na ação monitoria com base em

cheque prescrito os juros de mora incidirão a partir da citação válida, e a correção monetária a partir do vencimento da obrigação. *Havendo inércia do devedor devidamente intimado para o pagamento do débito, justa é incidência de juros de mora sobre as custas processuais.* Precedente: “Os juros moratórios somente incidem sobre as custas e despesas processuais quando constituída a mora do devedor, ou seja, quando o executado, devidamente intimado para o pagamento, permanece inerte, a exegese do artigo 394, do Código Civil. Para a condenação em litigância de má-fé é necessária a presença de uma das hipóteses taxativamente elencadas no artigo 17, do Código de Processo Civil, bem como que a sua conduta, dolosa ou culposa, resulte em prejuízo processual à parte adversa, o que não se verifica na hipótese. (MATO GROSSO, 2015, grifos meus).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – JUROS DE MORA – CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS – INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA – ACOLHIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

*Os juros moratórios das custas e despesas processuais são devidos a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória, pois, até então, não há mora por parte do devedor, incidindo apenas a correção monetária, que se trata da reposição do valor nominal da moeda (MINAS GERAIS, 2012, grifos meus).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. *Juros moratórios sobre as custas processuais: é certo afirmar que se o título judicial contemplou as referidas despesas, estas integram o comando sentencial, sendo que o termo inicial para a contagem dos juros legais é a data do trânsito em julgado da decisão final proferida no processo de conhecimento, não se podendo falar em ofensa à coisa julgada.* AGRAVO DESPROVIDO. UNÂNIME (RIO GRANDE DO SUL, 2019, grifos meus).

Carlos Alexandre Veviani

O voto do relator em agravo de instrumento julgado no Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso também esclarece a questão:

*No que pertine à alegação de aplicação de juros de mora nas custas processuais, é sabido que os juros de mora decorrem da condenação, e objetivam penalizar o devedor diante da demora no cumprimento da obrigação. O Artigo 407 do Código Civil prescreve: Art. 407 Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor ao[s] juros de mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações em outra natureza, uma vez lhes seja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entres as partes.” Ou seja, os juros são devidos, independentemente da alegação de prejuízo, já que decorre da demora culposa do devedor em cumprir ou do credor em receber a prestação. [...]*

*Nesse sentido a decisão piso deve ser alterada, tendo vista que não há que se falar em excesso de execução, haja vista que executado devidamente intimado para o pagamento da dívida, não o fez. Com estas considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO, ao recurso, para determinar a incidência juros moratórios nas custas judiciais. É como voto. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (Relator), DES. DIRCEU DOS SANTOS (1º Vogal convocado) e DES. ADILSON POLEGATO DE FREITAS (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, PROVERAM PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Cuiabá, 10 de março de 2015. DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS – RELATOR (MATO GROSSO, 2015, grifos meus).*

## 4 RESULTADOS

Os honorários periciais têm conceitos diferentes para o perito e para as partes do processo. Não os distinguir no

momento de cobrar o pagamento dessa verba alimentar tem conduzido à interpretação equivocada da aplicabilidade dos juros de mora em desfavor do devedor inadimplente.

O perito é credor de honorários por força de decisão judicial, que constitui título executivo da dívida. O inadimplemento da obrigação de pagá-los no prazo do título ou conferido pela lei constitui em mora o devedor.

Por conseguinte, o entendimento de que não pode haver a incidência dos juros moratórios sobre os honorários periciais em mora está fundado em circunstância divergente da realidade fática; pois, em relação ao perito, não são despesas processuais a serem compensadas (até sobre essas incidem juros de mora se não pagas tempestivamente, conforme alguns precedentes citados), mas dívida em mora da qual é credor.

Ao revés desse entendimento equivocado, tem-se que a legislação, a jurisprudência e a doutrina não proíbem a aplicação dessa penalidade. Ao contrário, estimulam-na pela retenção do capital do qual ficou privado o credor.

Nesse diapasão se inserem os honorários devidos ao perito. Decisões judiciais de ontem e de hoje, emanadas nos diversos Tribunais de Justiça, ratificam que a aplicação de juros de mora sobre os honorários periciais não pagos tempestivamente encontra guarida no ordenamento jurídico. Nesse ponto, insta destacar o quão relevante é a observância dos precedentes pelo julgador: constitui meio de promoção de igualdade e segurança jurídica, uma vez que proporciona julgamento semelhante para casos semelhantes.

O expurgo dessa penalidade pelo atraso no pagamento dos honorários do perito acarreta consequências que merecem destaque. A mais importante delas reside no fato de que a mesma decisão judicial será tratada com dois pesos e duas medidas, pois, se uma das partes é a credora do título executivo judicial, terá a seu favor os juros de mora como penalidade coercitiva para o pagamento da dívida; se o perito for o credor do mesmo título, não disporá desse meio coercitivo para fazer valer o seu direito de receber o que lhe é devido. Desse modo, restarão o perito discriminado e ferido o princípio da igualdade, esculpido pela Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988) desde o seu preâmbulo.

E mais, apesar de ser um auxiliar da justiça, será o perito posto à margem da mesma justiça para a qual laborou, vendo-a ser promovida somente para os litigantes, uma vez que

seu crédito é mitigado pela ausência dos juros moratórios. Não parece crível que as partes possam ter distinções ou privilégios para a cobrança de seus créditos em comparação com o perito que laborou na causa. O verdadeiro sentido da justiça deve também alcançá-lo.

Outra consequência não menos importante é a criação de um ambiente propício para a inadimplência, uma vez que o devedor, não estando sujeito a essa majoração, simplesmente pagará o valor devido quando bem lhe aprouver. O atraso do pagamento e a ausência dos juros a que faz jus o perito implicam o enriquecimento sem causa do devedor, e isso o sistema jurídico não deve afiançar sob qualquer hipótese.

Por todos os ângulos de que se olhe, constata-se que expurgar a penalidade pecuniária decorrente da mora no pagamento dos honorários periciais impõe reflexos indesejáveis não só para o perito, mas principalmente para a Justiça, porquanto promoverá o que deve combater.

## 5 CONCLUSÃO

A impossibilidade de cobrar juros moratórios sobre honorários de perito tornou-se um paradigma cuja quebra é medida necessária para:

- não causar prejuízo financeiro para o perito;

- servir de medida educativa contra o inadimplente e de desestímulo da mora;
- impedir o enriquecimento sem causa do devedor em detrimento do trabalho pericial;
- valorizar o perito e a atividade profissional por ele exercida; e
- aplicar efetivamente aos casos concretos os princípios dos incisos III e IV do artigo 1º da Constituição Federal (BRASIL, 1988) – respectivamente, o princípio da dignidade da pessoa humana (por se tratar de crédito de natureza alimentar em atraso) e o dos valores sociais do trabalho (uma vez que a remuneração do perito deixou de ser paga tempestivamente).

O favorecimento da mora, pela ausência dos juros decorrentes, desestimula o labor pericial dos profissionais dos diversos ramos do conhecimento que prestam auxílio ao Poder Judiciário. Não é demasiado ressaltar a necessidade de que o perito seja de confiança do Juízo, devendo-lhe proporcionar segurança ao prolatar a sentença. Minorar seus honorários ou mesmo se manter inerte diante das circunstâncias que dificultam seu justo recebimento pode ocasionar empecilhos à produção das provas periciais e, por conseguinte, à tramitação célere e eficaz dos processos, colocando assim em risco a isonomia e a excelência na prestação jurisdicional; risco do qual não se pode olvidar.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em: <https://bit.ly/3HPTxBV>. Acesso em: 19 ago. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <https://bit.ly/3DO0p0k>. Acesso em: 20 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <https://bit.ly/3FPAYfv>. Acesso em: 22 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. região). Apelação cível 2004.33.00.014107-7. Relator: Des. Catão Alves, 2 de setembro de 2008. *Jusbrasil*, Salvador, 2008. Disponível em: <https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2948945/apelacao-civel-ac-14107-ba-20043300014107-7>. Acesso em: 28 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (2. região). Apelação cível 0004906-63.2006.4.02.5001. Relator: Des. Ferreira Neves, 9 de outubro 2012. *TRF2*, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <https://tinyurl.com/9rx4yhpw>. Acesso em: 15 ago. 2021.



BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3cljBkb>. Acesso em: 20 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial 1519445 RJ 2015/0054464-0. Corte Especial. Relator: Min. Og Fernandes, 19 de setembro de 2018. *Jusbrasil*, Salvador, 2018. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=87908048&num\\_registro=201500544640&data=20181010&tipo=5&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=87908048&num_registro=201500544640&data=20181010&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 15 ago. 2021.

DIDIER JUNIOR, F. *Curso de direito processual civil*. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. v. 1.

MATOGROSSO. Tribunal de Justiça do Estado. Agravo de instrumento 0133705-29.2014.8.11.0000. 1ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Sebastião Barbosa Farias, 10 de março de 2015. *Jusbrasil*, Salvador, 2015. Disponível em: <https://bit.ly/30QDiEc>. Acesso em: 15 ago. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado. Embargos de declaração-CV 1.0024.08.098531-0/002. 18ª Câmara Cível. Relator: Des. João Cancio, 9 de outubro de 2012. *Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, 2012. Disponível em: <https://tinyurl.com/mnvuapuz>. Acesso em: 15 ago. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado. Agravo de instrumento 1.0443.11.003126-9/001. 8ª Câmara Cível. Relatora: Des. Ângela de Lourdes Rodrigues, 24 de março de 2017. *Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3HQiP2R>. Acesso em: 15 ago. 2021.

PAES, J. C. Apontamentos sobre juros moratórios e correção monetária. *Revista Jurídica*, Rio de Janeiro, n. 20, p. 8-113, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3l5SFil>. Acesso em: 15 ago. 2021.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. Agravo de instrumento 0059453-07.2020.8.16.0000. 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea, 21 de dezembro de 2020. *Tribunal de Justiça do Estado do Paraná*, Curitiba, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2Zl5HkX>. Acesso em: 15 ago. 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado. Agravo de instrumento 0006155-29.2014.8.19.0000. 14ª Câmara Cível. Decisão Monocrática: Des. Cleber Ghelfenstein, 26 de março de 2014. *Jusbrasil*, Salvador, 2014. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004FB4FF499324E3E1EF049EF6419A89154C50261593F28&USER=>. Acesso em: 15 ago. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado. Agravo de instrumento 70057023715. 21ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurélio Heinz, 18 de dezembro 2013. *Jusbrasil*, Salvador, 2013. Disponível em: <https://bit.ly/30RJGuT>. Acesso em: 15 ago. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado. Agravo de instrumento 70078735834. 5ª Câmara Cível. Relatora: Des. Isabel Dias Almeida, 26 de setembro de 2018. *Jusbrasil*, Salvador, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3HMUE5k>. Acesso em: 15 ago. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado. Agravo de instrumento 70080661226. 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Gelson Rolim Stocker, 18 de abril de 2019. *Jusbrasil*, Salvador, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/2Znc1Za>. Acesso em: 15 ago. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. Apelação 0008208-41.2016.8.26.0477. 36ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Milton Carvalho, 7 de fevereiro de 2017. *Jusbrasil*, Salvador, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3r1xH8C>. Acesso em: 15 ago. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. Agravo de instrumento 2198995-27.2020.8.26.0000. 8ª Câmara de Direito Público. Relator: Des. Ponte Neto, 7 de outubro de 2020. *Jusbrasil*, Salvador, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3p10RCb>. Acesso em: 15 ago. 2021.

VENOSA, S. S. *Código Civil interpretado*. São Paulo: Atlas, 2010.